



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.275.261 - RS (2012/0093050-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TESES.

1. Para o conhecimento dos Embargos de Divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas divergentes.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de maio de 2013(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.275.261 - RS (2012/0093050-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, porquanto não configurada a divergência.

A parte agravante alega que há um recurso repetitivo afetado à Segunda Seção que versa sobre essa matéria, razão pela qual o julgamento do presente recurso deve ser suspenso. Aduz ainda haver inúmeros precedentes desta Corte em sentido contrário ao acórdão embargado.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.275.261 - RS (2012/0093050-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2012.

Os Embargos de Divergência foram interpostos contra o acórdão de fls. 448-458, da Quarta Turma, da relatoria da em. Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Quarta Turma rejeitou, ainda, os declaratórios do ora agravante (fls. 476-482).

Esclarece o embargante que "o que se discute, nestes autos, é o prazo prescricional incidente sobre a pretensão individual de execução de sentença proferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação civil pública" (fl. 486).

Para comprovar a divergência, traz o seguinte precedente da Primeira Tuma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ART. 177, DO CCB. REGRA GERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser o Ministério Público legítimo para propor ação civil pública na hipótese de dano ao Erário.

II - Na ação civil pública aplica-se o prazo prescricional vintenário do art. 177, do Código Civil, como regra geral, devido à falta de lei que regule a matéria, não sendo caso de incidência dos prazos trienal ou quinquenal, por incompatibilidade dos dispositivos que os prevêm.

III - É deficiente a fundamentação do recurso especial no qual não há a indicação dos dispositivos legais tidos como violados. Súmula nº 284/STF.

IV - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea 'c' do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RI/STJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.

V - A análise do recurso especial resta prejudicada quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

VI - Recursos especiais improvidos. (REsp 331.374/SP, Ministro Francisco Falcão, DJ de 8.9.2003).

Sustenta o embargante que "a divergência é evidente: enquanto o v. acórdão embargado partiu do raciocínio de que *'em virtude do silêncio da Lei n. 7.347/85, é de se ter como aplicável às ações civis públicas, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto para as ações populares'*, o v. acórdão paradigma registra precisamente o contrário, concluindo que *'não seria caso de se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, eis que a presente lide não se configura em ação popular e, sendo independente a ação civil pública, no teor do art. 1º da Lei nº 7.347/85, não é cabível a aplicação analógica do referido dispositivo'*" (fl. 487).

Negado liminamente o recurso, veio este Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há reparo a fazer na decisão agravada.

Primeiro anoto a desnecessidade de suspensão do presente recurso ante a existência de recurso repetitivo, uma vez que dele não se está conhecendo por questões processuais. O recurso foi liminarmente inadmitido, e esta decisão ora se mantém.

Com efeito, os presentes Embargos não merecem prosperar, tendo em vista a ausência de semelhança fático-processual entre os casos confrontados.

O que se debate é o prazo prescricional para a execução individual, vinculada à Ação Civil Pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor – APADECO contra a Caixa Econômica Federal, "objetivando, para todos os poupadores do Estado do Paraná, com contas iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o pagamento da diferença a menor na aplicação da correção monetária, às cadernetas de poupança com base no IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989" (fl. 12).

O paradigma, entretanto, diz respeito à Ação Civil Pública de anulação de contrato celebrado sem prévia licitação e de reparação pelos danos causados ao Erário ajuizada pelo Ministério Público Federal.

É forçoso reconhecer a dificuldade para demonstrar, mediante cotejo analítico, em que medida há relação de coincidência entre os motivos que levaram os arestos confrontados a adotar solução supostamente contrária.

Esta Corte tem farta jurisprudência no sentido de que, "para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes" (AgRg nos EAREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 10/10/2012). A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 557, § 1º, do CPC quando o relator verifica que os embargos de divergência são manifestamente descabidos e os indefere monocraticamente, nos termos do art. 266, § 3º do RISTJ, ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de similitude fática entre os julgados trazidos a cotejo.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

3. In casu, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAREsp 122.031/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

3. In casu, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1275762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2012-grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0093050-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EDcl nos
EResp 1.275.261 /
RS**

Números Origem: 201102089984 50028605120114040000 98001160213

PAUTA: 15/05/2013

JULGADO: 15/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNEPOHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.